



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008826-08.2023.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante EDNALDO HERMINIO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 2264

Embargos de Declaração nº: 1008826-08.2023.8.26.0223/50000

Embargante: EDNALDO HERMINIO DO NASCIMENTO

Embargado: ITAU UNIBANCO S.A

Acórdão datado de: 13 DE FEVEREIRO

Embargos de Declaração – Alegação de contradição e omissão em relação à responsabilidade e segurança bancária – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão de fls. 239/244 que negou provimento, por unanimidade, ao recurso de apelação interposto pelo embargante.

O embargante alega que há contradição no reconhecimento de que o autor caiu em golpe, porém ausente a devida responsabilização do banco. Aduz, ainda, omissão ao não apreciar como o golpista teria acesso aos dados bancários, questionando a segurança da instituição financeira.

Dispensada a parte embargada, por falta de prejuízo.

É o Relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

A parte embargante pretende a modificação do acórdão, sustentando contradição ao reconhecer o golpe e não culpabilizar o banco, bem como omissão em relação ao acesso aos dados bancários.

Veja-se que a responsabilidade do banco foi avaliada pelo acórdão, com a seguinte conclusão:

No caso, contudo, inegável a culpa exclusiva da vítima e de terceiros, causa excludente de responsabilidade da casa bancária, nos termos do art. 14, § 3º, II, CDC.

Acerca da segurança bancária, o acórdão disserta:

Ainda que se reconheça ser objetiva a responsabilidade dos bancos, inexistente nos autos prova do nexo causal a comprovar que realmente houve falha na prestação de serviços ou que o evento faça parte da teoria do risco profissional.

A hipótese, pelo que se vê, não é de falta de obscuridade, contradição ou omissão, mas de inconformismo, tema que escapa do raio de atuação dos embargos declaratórios.

Observe-se:

IV – O recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa entre o decisum impugnado e o entendimento da parte, ou entre este e outras decisões deste Tribunal, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando”. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.138.406/RJ, rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª T., j. em 15/05/2023, g. n).

Assim, de rigor a rejeição dos embargos de declaração, devendo os dispositivos mencionados ser considerados prequestionados, nos termos do art. 1.025 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator